PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 893/2024

Parauapebas, 05 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que institui a política municipal de Fomento do Cooperativismo e Associativismo do Município de Parauapebas e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº **103/2024**, que *dispõe sobre a política municipal de apoio ao Cooperativismo e Associativismo no Município de Parauapebas*, haja vista o vício de iniciativa da matéria aprovada.

Na leitura do objeto aprovado, é possível afirmar que o texto aprovado afronta o art. 53, incisos IV e VII, da Lei Orgância do Município, uma vez que as leis que dispõem sobre organização administrativa e atribuição de órgãos da administração pública direta do Município, a exemplo do caso concreto, é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, não resta dúvida que o PL aprovado afeta a forma de organização administrativa e cria atribuição para órgãos do Poder Executivo.

Logo, não se trata de um programa que visa racionalizar a atuação governamental e realização de direitos constitucionais assegurados, como mencionado no Parecer Jurídico Prévio nº 162/2024, mas, sim, uma flagrante e manifesta incursão na gestão administrativa, o que afeta na organização administrativa e, com isso, violando a separação de poderes.

Para comprovar o acima declinado, transcreve-se o disposto nos arts. 4º, 6º e 7º do Projeto de Lei, *in verbis*:

> "Art. 4º O Poder Executivo definirá a(s) secretaria(s) que irá(ão) gerir e coordenar as políticas públcias a serem adotadas pelo Município para o desenvolvimento das cooperativas, que poderá(ão) ter, entre as suas atribuições:
> I – coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo
> (...)
> IV – celebrar convênios com entidade pública ou privada para a execução de projetos ao desenvolvimento do sistema cooperativista.
> Art. 6º A administração pública poderá criar um fundo de apoio ao cooperativismo, que poderá ter, entre outras, as seguintes atribuições:
> I – destinar um percentual de arrecadação municipal para implantação de ações que visem fomentar o empreendedorismo coletivo, em especial por meio de cooperativas.
> (...)

> Art. 7º administração pública, entendendo necessário, disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Cooperativismo, órgão deliberativo e normativo ligado ao órgão destinatário desta política pública, podendo ter, entre outras, as seguintes competências.

Observa-se que o Projeto de Lei claramente adentra em competência administrativa dos órgãos do Poder Executivo, pois, não apenas cria a política pública do cooperativismo e associativismo no Município, o texto vai muito além disso, estabelece competências e atribuições à órgãos e, inclusive, estabelece a pactuação de convênios e ordena a destinação de recursos públicos, o que denota a invasão de competência.

A respeito do vício de iniciativa, cita-se precedente jurisprudencial da lavra do Supremo Tribunal Federal, que, enfrentado a (in)constitucionalidade de Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, envolvendo atribuição de órgão da administração pública e destinação de receita pública, afirmou o seguinte entendimento:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO.** POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. **INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). **2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Contudo, em que pese o entendimento firmado pelo veto total do Projeto de Lei nº **103/2024,** faz-se necessário ressaltar a sensibilidade e atenção do parlamento com os anseios da sociedade local e a busca de garantir direitos à diversificação das atividades econômicas do Município, a exemplo, das cooperativismo e associativismo.

Assim, diante das considerações apresentadas pelo órgão alcançado pelo Projeto de Lei, **resolvo vetar totalmente** o Projeto de Lei nº **103/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que incorreu em vício de iniciativa, nos termos do art. 53, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 05 de julho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL